ACÓRDÃO - AC00 - 1983/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07146/2017
PROTOCOLO	: 1806660
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS COM VALOR DIVERGENTE AO EXPOSTO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ENVIADO SEM UTILIZAR A ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINANCEIRO APLICÁVEL ESTABELECIDA NO MCASP 6ª EDIÇÃO – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento de recomendações aos gestores e responsável contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno

do TC/MS; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; pela **recomendação** para que o gestor e responsável contábil doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na integra com a obrigatoriedade descrita no MCASP vigente no exercício; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8541/2020, fls. 1025/1037), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 5773/2021 (fls. 1039/1056), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, II, IV e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 2.1 e 2.2.2. **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, I, § 3º, devido às demais irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.8 desse parecer. **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que adote medidas para que o quadro de profissionais de contabilidade seja provido por meio de concurso público, conforme exposto no subitem 2.2.2-a. **3.5.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 9358/2021, fls. 1057/1063):

"**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **recomendação** ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **VI** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/05/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Contudo, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, ou seja, a intempestividade foi de 01 dia, pois o prazo regimental deu-se em dia não útil

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

(domingo) e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil (02.05.2017).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.293/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 2.165.200,00 (Dois milhões, cento e sessenta e cinco mil e duzentos reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 296.200,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.165.200,00, foi alterado para R$ 2.461.400,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 299).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 297), o qual evidencia receita orçada de R$ 397.320,00 e arrecadada na ordem de R$ 434.088,68.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.461.400,00 e empenhada na ordem de R$ 2.183.090,47.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 298/303), Financeiro (Anexo 13, fls. 306/307), Patrimonial (Anexo 14, fls. 304/305), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 312/314) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 310/311) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

✓ O Balanço Orçamentário (BO) inicialmente enviado (fls. 41-42) estava com valores muito elevados, e idêntico ao BO consolidado das contas de governo (fls. 163-165 do TC 8405/2017). O BO às fls. 11- 15 estava incompleto. Após intimação, o BO foi reenviado (fls. 287- 289, 298-300); contudo, esse evidenciou as linhas receita e despesa intraorçamentárias, próprias da estrutura do MDF 6ª edição, parte 3, anexo 1, item 03.01.06, provocando alteração dos saldos. Portanto, o BO enviado não utilizou a estrutura do relatório financeiro aplicável estabelecida no MCASP 6ª edição, parte V, capítulo 2, item 2.2.1;

✓ E ainda, observou-se que o valor registrado na Relação de Restos a Pagar Pagos4 (R$ 58.790,19) se encontra divergente do total apurado por esta Auditoria através dos valores constantes no Balanço Orçamentário5 e no Balanço Financeiro6 (R$ 38.626,20), incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

✓ O Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que não apresenta os saldos do exercício anterior, fato que repercu te em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64; e

✓ Ausência das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 132), o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo, solicitando prorrogação de prazo a qual foi deferida por este Conselheiro, conforme documento anexo aos autos (DESPACHO DSP - G.JD - 11221/2019, fl. 141) sendo concedido mais 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação. Após este prazo o Responsável compareceu aos autos, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 144/1023). **Já** a Sra. Laudice Batista de Souza, também intimada (fl. 131), deixou de comparecer aos autos conforme apontamento da equipe da DFCGG (fl. 1025).

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 8541/2021, fls. 1025/1037) os seguintes achados:

✓ A prestação de contas ocorreu em 02/05/2017, conforme protocolo nº 1806660. Portanto, de forma intempestiva (Resolução nº 54/2016 TC/MS, anexo III, seção 2.1.1, letra "A");

✓ O Senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto foi elencado como responsável contábil (fls. 3 e 145). Contudo, não assinou as demonstrações contábeis (fls. 41-53, 287-312), em descumprimento à Resolução nº 49/2016 TC/MS, art. 10, § 2º;

✓ Os Decretos Orçamentários enviados (fls. 171-227) demonstraram acréscimo de dotação orçamentária de R$ 221.200,00, o que resultou na dotação atualizada de R$ 2.386.400,00, conforme tabelas 1 e 2 do Apêndice. Contudo, o Balanço Orçamentário à fl. 288 expôs o valor de R$ 2.461.400,00 de dotação atualizada (art. 43, "caput", da Lei Federal nº 4.320/1964; princípio da oportunidade, art. 6º da Resolução CFC 750/1993; representação fidedigna, itens 3.10 a 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual); e

✓ O Balanço Orçamentário (BO) inicialmente enviado (fls. 41-42) estava com valores muito elevados, e idêntico ao BO consolidado das contas de governo (fls. 163-165 do TC 8405/2017). O BO às fls. 11-15 estava incompleto. Após intimação, o BO foi reenviado (fls. 287-289, 298-300); contudo, esse evidenciou as linhas receita e despesa intraorçamentárias, próprias da estrutura do MDF 6ª edição, parte 3, anexo 1, item 03.01.06, provocando alteração dos saldos. Portanto, o BO enviado não utilizou a estrutura do relatório financeiro aplicável estabelecida no MCASP 6ª edição, parte V, capítulo 2, item 2.2.1."

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5773/2021, fls. 1039/1056), haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 9358/2021, fls. 1057/1063), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que regularizasse as falhas existentes, verifico que o mesmo **não logrou êxito integralmente**, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012). Portanto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela falta de **remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na integra com a obrigatoriedade descrita no MCASP vigente no exercício;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pelas recomendações aos gestores e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm